



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 302.....

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º O crime previsto no § 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica diante da gravidade dos dados recentes relacionados à condução de veículo automotor sob influência de álcool no Brasil. Segundo levantamentos recentes da Polícia Rodoviária Federal, somente em 2025 foram registrados mais de 3.350 acidentes envolvendo consumo de álcool, resultando em aproximadamente 204 mortes em rodovias federais no período de janeiro a novembro, além de mais de 3 mil detenções por



embriaguez ao volante no mesmo intervalo, o que evidencia a persistência e a alta letalidade dessa conduta.

Nesse contexto, a previsão de regime mais rigoroso para o crime previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro — especialmente quando a condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas resulta em morte — busca reforçar a resposta penal do Estado diante de condutas de extrema reprovabilidade social. A experiência recente demonstra que, mesmo com o avanço de políticas de fiscalização e campanhas de prevenção, a combinação entre álcool e direção segue sendo um dos principais fatores de mortalidade no trânsito brasileiro, com impacto direto sobre vítimas inocentes e sobre o sistema público de saúde e segurança viária.

Diante desse cenário, a inclusão do §4º ao art. 302, estabelecendo que o crime seja inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, tem por finalidade conferir maior efetividade ao sistema penal de trânsito, reforçando o caráter de prevenção geral e especial da norma. Trata-se de medida de política criminal que busca evitar a sensação de impunidade em delitos de extrema gravidade, garantindo resposta estatal proporcional à violação do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento: a vida humana no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

